

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R        N °    3 9 2 / 7 3

Aprovado    por Deliberação

em 28 / 2 / 1973

PROCESSO: CEE-n° 363/73

INTERESSADO: JAZON PEREIRA DE CASTRO

ASSUNTO: Requer Certificado de Conclusão de 2° Ciclo (Madureza Lei federal n° 4.024/61).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Jazon Pereira de Castro, brasileiro, nascido em 6 de novembro de 1946, em Oriente, Estado de São Paulo, residente à rua Manoel de Oliveira, 53, São Paulo, requer a expedição do certificado de exame supletivo, ao nível de 2° grau, argumentando que obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Geografia, História, Educação Moral e Cívica, Português, Matemática, Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas.

O interessado apresentou os seguintes documentos:

1 - Atestado de 11 de novembro de 1970, do Colégio Estadual "Dra. Maria Augusta Saraiva", da Capital, com eliminação de: Geografia, História.

2 - Atestado de 12 de janeiro de 1972, do Colégio Estadual "Dra. Maria Augusta Saraiva", da Capital, com eliminação de Educação Moral e Cívica.

3 - Declaração de 7 de abril de 1972, do Conjunto Educacional "Gov. Celso Ramos", de Joinville, Estado de Santa Catarina, com eliminação de Português, Matemática, Organização Social e Política do Brasil.

4- Atestado de 16 de janeiro de 1973, do I.E.E. "Marina Cintra", da Capital, com eliminação de Ciências Físicas e Biológicas. (Exame realizado em 2 de outubro de 1972).

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação encontra apoio nas Deliberações ns. 15/72 e 20/72, deste Conselho. O Artigo 3°, item II, da Deliberação CEE-n° 15/72 estabelece as seguintes disciplinas para os exames supletivos de 2° grau: 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política Brasileira; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físico-Químicas; 8) Ciências Biológicas.

Por outro lado, a Deliberação CEE-n° 20/72 autoriza "o último estabelecimento de ensino do Sistema Estadual, onde o candidato eliminou disciplinas, a fornecer o certificado de conclusão dos exames supletivos (madureza) àqueles que tenham eliminado, em conjunto, pelos regimes estadual e federal de ensino, regidos por normas

anteriores à Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, todas as disciplinas exigidas no regime estadual, desde que os certificados fornecidos pelos estabelecimentos do sistema federal sejam visados pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura".

O interessado eliminou todas as disciplinas exigidas por considerarmos que os exames de Português e de Ciências Físicas e Biológicas, à época em que foram realizados, podem ser tomados como equivalentes aos de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, bem como aos de Ciências Físico-Químicas e de Ciências Biológicas.

CONCLUSÃO: Nosso voto é favorável à expedição do certificado de exames supletivos, ao nível de 2º grau, a Jazon Pereira de Castro, por ter eliminado todas as disciplinas exigidas no sistema de ensino estadual, ficando o último estabelecimento em que realizou exames, o I. E. E. "Marina Cintra", autorizado a fornecer-lhe o referido certificado, após diligência junto aos demais estabelecimentos quanto à autenticidade dos documentos expedidos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.